



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

EXPEDIENTE

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
Prefeito Constitucional

VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS
Vice-Prefeito

JULIANA MOURA P. DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

EVERCTON HYAGO FERNANDES COSTA
Assessor de Comunicação

FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO
Secretário de Administração e Planejamento

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO
Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS
Sec. de Obras Públicas e Serviços Urbanos

XIRLENE JUVINO DE SOUZA
Secretária de Saúde

MARCILIO JORGE BATISTA DE LACERDA
Sec. de Agricultura e Meio Ambiente

VANDERLUCIA VIERA DA SILVA
Sec. de Ação e Promoção Social

ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDES
Secretário de Educação

FRANCISCO GOMES
Secretário de Esporte, Turismo e Lazer

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 467/2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Condado-PB para o período de 2018/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do município de Condado, Estado da Paraíba para o período de 2018 a 2021 - PPA 2018-2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Art. 3º - Para o período 2018-2021, o PPA terá como macro objetivos:

I - Promover a expansão da cidadania, garantindo o acesso à saúde, educação, cultura e serviços sociais básicos de qualidade a população: visa promover a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e reduzir os níveis de exclusão social através de ações de qualidade na educação, na saúde, na geração de trabalho e renda, na cultura, esporte e lazer.

II - Ter uma infraestrutura adequada ao crescimento do município e sustentabilidade ambiental: objetiva uma infraestrutura que viabilize o crescimento do município de forma sustentável para que traga o menor impacto ao meio ambiente, em especial, em relação à gestão dos resíduos sólidos.

III - Aperfeiçoar os instrumentos de gestão municipal e elevar o nível da qualidade dos serviços prestados aos munícipes: busca realizar uma Administração que melhore os processos de decisão e execução das políticas públicas do Município, com especial atenção na melhoria do atendimento prestado ao usuário-cidadão, marcando uma gestão pautada no planejamento, administração e transparência.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º - O PPA 2018-2021 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas de



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

Apoio Administrativo, Programas Finalísticos e Operações Especiais, assim definidos:

I – Programas de Apoio Administrativo: são programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativa.

II – Programas Finalísticos: são programas dos quais resultam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade.

III – Programas Especiais: programas referentes ao serviço e refinanciamento das dívidas interna e externa, a outros encargos especiais e à reserva de contingência (que consta somente do orçamento, mas não integra o PPA).

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

Art. 5º - Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.

§ 2º As vinculações entre ações orçamentárias e objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 6º - O Valor Global dos Programas, bem como os enunciados dos Objetivos e Metas, não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018 a 2021, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e as leis de créditos adicionais detalharão em seus anexos os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2018-2021 para:

I - compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, podendo, para tanto:

a) alterar o Valor Global do Programa;

b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e objetivos;

c) E revisar ou atualizar Metas.

d) a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 10 As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias extraídas dos Anexos desta Lei.


Parágrafo Único – De acordo com o caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado através da Lei de Diretrizes Orçamentárias a incluir, excluir e alterar as ações orçamentárias no Plano Plurianual.

Art. 11 - A gestão do PPA observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

Art. 12 – Decreto do Prefeito Municipal definirá o mecanismo e a estrutura para a avaliação da execução do PPA.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, em 16 de Outubro de 2017.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



LEI Nº 468/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO,
CIDADE DO ESTADO DA PARAIBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I. Riscos Fiscais e Providências;
- II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

I. dos tributos de sua competência;

II. das transferências constitucionais;

III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V. das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI. das cobranças de dívida ativa;

VII. das alienações de bens;

VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV) grupo 4 – Investimentos;

V) grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.



§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I) 20 – Transferências à União;
- II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III) 40 – Transferências a Municípios;
- IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
-) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII) 80 – Transferências ao Exterior;
- IX) 90 – Aplicações Diretas;
- X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.
- XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
- XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro de 2018, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2017 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor autorizado na mesma.

Art. 31 - A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 32. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios,



acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2018, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 36. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2018:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da limitação de empenhos

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao

montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Seção II Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 39. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 40. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

Seção II Disposições finais

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 42. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2018 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

Art. 43. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 44. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os participantes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 45. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 24 de Outubro de 2017.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

PROJETO:

Ampliação do prédio da Câmara

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO:

Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito

Divulgação das atividades e atos da administração Municipal

Contribuição para Famup e outros

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROJETO:

Realização de concurso público

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento

Manutenção da assessoria Jurídica

Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças

Amortização e encargos da dívida contratada

Amortização e encargos com a dívida do INSS

Pagamento de dívida junto a Energisa

Pagamento de dívida junto a Cagepa

Contribuição ao PASEP

SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

PROJETO:

Implantação e ampliação de saneamento básico

Reforma e ampliação do cemitério

Desapropriação/aquisição de imóveis

Construção de estradas vicinais

Implantação de melhorias sanitárias domiciliares

Implantação e ampliação de esgotamento sanitário

Construção de melhorias habitacionais

Pavimentação de ruas e avenidas

Construção de passagem molhada

Construção e instalação de poços artesianos

Construção e reforma de praças

ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos

Gestão de resíduos sólidos urbanos

Manutenção de iluminação pública

Manutenção de praças públicas

Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP

Manutenção das ações com recursos da CIDE

SECRETARIA DE SAÚDE

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

Manutenção dos conselhos da saúde

SECRETARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

PROJETOS:

Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água

Implantação de infraestrutura rodoviária

Construções de açudes

Aquisição de trator e implementos agrícolas

ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente

Melhoramento e recuperação de estradas vicinais

Assistência ao pequeno produtor rural

Preservação e conservação do meio-ambiente

Contribuição ao fundo seguro safra

SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

ATIVIDADES:

Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal

Manutenção do conselho tutelar

Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social

Manutenção das atividades de controle social

Benefício de prestação continuada na escola - BPC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO:

Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento

Aquisição de um transporte para secretaria de educação

Aquisição de veículos para transporte de estudantes

Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos

Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL

Construção de Escola na zona rural

Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental

Reforma da escola Sebastião Alves de Lima

Construção de escola na sede do município

Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental

Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil

Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino Infantil

Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas do município

ATIVIDADES:



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

Programa de alimentação escolar - mais educação
Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino - MDE
Manutenção das atividades da educação infantil - MDE
Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE
Manutenção do PNAE - ensino fundamental
Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental
Manutenção do salário educação – QSE
Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
Manutenção da secretaria de educação
Manutenção do PDDE – Ensino Fundamental
Manutenção do PNAE - pré escola
Manutenção do PNAE EJA - jovens e adultos
Manutenção do transporte escolar - ensino médio
Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - fundeb
Manutenção das atividades do ens. Fundamental - fundeb
Manutenção das Atividades da educ. Infantil Fundeb- outras despesas
Manutenção do programa Brasil alfabetizado
Manutenção do programa projuvem campo – saberes da terra
Manutenção dos conselhos de educação
Manutenção do PEJA – Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA
Distribuição de merenda escolar AEE – (Fundamental)
Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)
Distribuição de merenda escolar AEE – (Pré Escola)
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Fundamental
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Pré Escola
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Creche
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Pré Escola)
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Creche)
Manutenção do PNAE – Creche

SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER

PROJETOS:

Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística
Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota
Implantação e Ampliação de Melhoria de obras de infraestrutura esportiva
Construção do campo de futebol
Construção de quadra poliesportiva

ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais
Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer
Apoio à comunidade esportiva local
Manutenção do programa segundo tempo
Fomento e realização das atividades desportivas

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projetos:

Aquisição de unidade móvel/ambulância
Aquisição de equipamento para saúde
Construção de polos de academia de saúde

Atividades:

Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS
Manutenção da farmácia básica
Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária
Manutenção das atividades de saúde da família - SF
Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS
Manutenção da saúde bucal
Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS
Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar
Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família
Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO
Teto municipal da rede brasil sem miséria
Manutenção do programa Pab - Fixo
Outros programas da média e alta complexidade- SUS
Pmaq - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica

FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO:

Implantação de um centro de referência de assist. social - CRAS
Construção de Centro de Convivência para Idosos
Aquisição de equipamentos para o CRAS
Implantação de uma cozinha comunitária
Implantação de uma unid. de apoio a dist. de alim. da agricultura familiar

ATIVIDADES:

Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF
Manutenção de outros programas e serviços sociais
Manut. Serviço proteção e atendimento integral a família
Implantar e manter o programa de segurança alimentar
Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS
Manutenção do conselho municipal de assistência social
Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do Suas
Manut. Serviços da proteção social especial - PSE
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ATIVIDADES:

Realização da semana cultural
Manutenção da secretaria de cultura
Realização e apoio de eventos culturais

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

ANEXO DAS DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	14.897.450,00	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	14.700.425,00	98,68%
RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	3.504,00	0,02%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	15.600,00	0,10%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	4.4.90.36.01	8.320,00	0,06%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39.01	107.973,00	0,72%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	10.320.853,00	69,28%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	3.650.319,00	24,50%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.61.01	77.400,00	0,52%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	516.456,00	3,47%
III. INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.00.00.00	63.439,00	0,43%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.5.90.61.01	63.439,00	0,43%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	133.586,00	0,90%
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	4.6.90.71.01	133.586,00	0,90%

FONTE: Sistema ElnarInformativa Ltda, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	% RCL Constante (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	% RCL Constante (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	% RCL Constante (c/RCL) x 100	Valor Corrente (d)	% RCL Constante (d/RCL) x 100	
Receita Total	35.460.071	156,95%	36.683.263	157,40%	37.975.178	157,27%	33.517.693	157,27%	
Receitas Primárias (I)	20.815.274	93,33%	22.143.881	95,02%	22.626.016	93,70%	19.969.317	93,70%	
Despesa Total	35.460.071	146,86%	36.683.263	157,40%	37.975.178	157,27%	33.517.693	157,27%	
Despesas Primárias (II)	21.070.690	91,19%	22.428.884	96,20%	22.917.347	94,91%	20.227.334	94,91%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(266.910)	-1,11%	(276.943)	-1,19%	(292.331)	-1,21%	(258.018)	-1,21%	
Resultado Nominal	950.000	3,93%	122.330	0,52%	112.680	0,47%	99.454	0,47%	
Dívida Pública Consolidada	9.600.000	39,76%	8.850.000	37,97%	8.650.000	35,82%	7.654.673	35,82%	
Dívida Consolidada Líquida	9.450.000	39,14%	8.550.000	36,69%	8.430.000	34,91%	7.440.496	34,91%	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Sistema ElnarInformativa, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2018

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				VALORES A PREÇOS CONSTANTES			
	2015	2016	2017	2018	2015	2016	2017	2018
Receita Total	28.738.462	34.840.188	34.214.460	35.460.071	36.683.263	37.975.178	33.517.693	33.517.693
Receitas Primárias (I)	28.738.462	34.840.188	34.214.460	35.460.071	36.683.263	37.975.178	33.517.693	33.517.693
Despesa Total	28.738.462	34.840.188	34.214.460	35.460.071	36.683.263	37.975.178	33.517.693	33.517.693
Despesas Primárias (II)	28.598.714	34.706.466	34.120.462	35.018.871	36.325.543	37.517.347	33.227.334	33.227.334
Resultado Primário (III) = (I - II)	139.748	1.333.722	1.094.000	941.200	357.720	457.831	290.359	290.359
Resultado Nominal	2.668.338	(626.185)	(123.476)	(90.835)	(276.943)	(292.331)	(258.018)	(258.018)
Dívida Pública Consolidada	5.787.338	7.042.500	7.090.436	9.600.000	8.850.000	8.650.000	7.654.673	7.654.673
Dívida Consolidada Líquida	5.787.338	6.436.538	6.428.725	9.450.000	8.550.000	8.430.000	7.440.496	7.440.496

FONTE: Sistema ElnarInformativa, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018

AVALIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016		Metas Realizadas em 2016		Variação
	(a)	(b)	(c)	(d)	
Receita Total	34.840.188	228,59%	16.502.893	108,28%	(18.337.295)
Receitas Primárias (I)	34.649.401	227,34%	16.300.384	106,95%	(18.349.017)
Despesa Total	34.840.188	228,59%	13.919.971	91,33%	(20.920.217)
Despesas Primárias (II)	34.706.466	227,71%	13.844.710	90,84%	(20.861.756)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(57.065)	-0,37%	2.455.675	16,11%	2.512.740
Resultado Nominal	(626.185)	-4,1%	(2.209.898)	-14,50%	(1.583.713)
Dívida Pública Consolidada	7.042.500	46,21%	7.135.869	46,82%	93.369
Dívida Consolidada Líquida	6.436.538	42,22%	3.947.063	25,90%	(2.489.495)

FONTE: Sistema Elnar Informativa, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2016		2015		2014	
	RS 1,00	%	RS 1,00	%	RS 1,00	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	(793.607,06)	100,00%	(2.838.132,36)	100,00%	(3.112.968,26)	100,00%
Reservas	0,00	-	0,00	-	0,00	-
Resultado Acumulado	0,00	-	0,00	-	0,00	-
TOTAL	(793.607,06)	100,00%	(2.838.132,36)	100,00%	(3.112.968,26)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2016		2015		2014	
	RS 1,00	%	RS 1,00	%	RS 1,00	%
PATRIMÔNIO						
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública e o aumento dos investimentos.

b) O município de CONDADO não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	2016		2015		2014	
	RS 1,00	(a)	RS 1,00	(b)	RS 1,00	(c)
RECEITAS REALIZADAS						
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	(a)	59.100,00	(b)	59.100,00	(c)
Alienação de Bens Móveis	0,00		59.100,00		59.100,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00		0,00		0,00	
DESPESAS EXECUTADAS						
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	(d)	0,00	(e)	0,00	(f)
DESPESAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
Investimentos	0,00		0,00		0,00	
Inversões Financeiras	0,00		0,00		0,00	
Amortização da Dívida	0,00		0,00		0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00		0,00		0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00		0,00		0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00		0,00		0,00	
VALOR (III)	(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	59.100,00	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	59.100,00	(i) = ((Ic - IIc) + IIIc)	0,00

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: a) O Município de CONDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

	2014	2015	2016	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (I)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Antecipação de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (IV)				
Despesas Correntes				
Despesa de Capital				
PREVIDÊNCIA (V)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS				
VALOR	2014	2015	2016	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
VALOR	2014	2015	2016	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2014	2015	2016	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
BENS E DIREITOS DO RPPS				
Casa e Equipamentos da Caixa	2014	2015	2016	
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos				
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Militar				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Civil				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Antecipação de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS				
ADMINISTRAÇÃO (X)				
Despesas Correntes				
Despesa de Capital				
PREVIDÊNCIA (XI)				
Benefícios - Civil				
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar				
Reformas				
Pensões				
Outras Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XII) = (X + XI)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (IX - XII)				
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS				
Recursos sem Cobertura de Imobilizações Financeiras	2014	2015	2016	
Recursos sem Exercício de Exercício				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (c + Saldo Anterior) + (e)

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: a) O Município de CONDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO



Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2018	2019	
TOTAL					-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

Nota: O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	349,040	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	349,040
SUBTOTAL	349,040	SUBTOTAL	349,040
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	850,000		
Restituição de Tributos e Maior	80,000		
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	930,000		
SUBTOTAL	1.279,040	SUBTOTAL	930,000
TOTAL	1.279,040	TOTAL	1.279,040,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 14/09/2017

NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Contínuo – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios: Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 119, Manual Técnico Dem Fiscais, STN) Para o exercício de 2018, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter contínuo em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO

ANEXO DE RISCO FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

LEI Nº. 469/2017.

Autoriza a aquisição de área urbana que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, Aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terreno urbano, pertencente a Srª. Maria Cremilda Leite, brasileira, viúva, maior e capaz, CPF: 714.105.204-63, situada nos fundos do atual Cemitério Municipal, medindo 57 metros de frente e 50 metros de fundos, perfazendo uma área total de 2.850 metros quadrados extremado pela frente (nascente) com o cemitério municipal, a esquerda NORTE com a Srª Maria Luisa da Silva Pereira nos fundos poente OESTE com a Srª Maria Cremilda Leite, e a direita SUL com a Rua Projetada.

Art. 2º - Pelo imóvel descrito no artigo anterior a Prefeitura Municipal, pagará ao promitente vendedor, na forma a ser combinada entre as partes, a importância financeira de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em moeda corrente vigente no país.

Art. 3º – O imóvel, objeto do artigo 1º desta Lei será incorporado ao terreno do Cemitério Municipal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 24 de Outubro de 2017.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional

NADA A PUBLICAR

NADA A PUBLICAR

NADA A PUBLICAR